



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.721590/2015-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.277 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente ALCEU ROSSATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS.

No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.277 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11070.721590/2015-95

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de lançamento de fls. 21/27 lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo ao exercício 2014, ano calendário 2013 em que o contribuinte teria deduzido despesas na declaração de imposto de renda de pessoa física, indevidamente conforme quadro a seguir (R\$):

DEDUÇÕES	VALOR
DEPENDENTES	4.127,28
DESPESAS MÉDICAS	7.251,21
DESPESAS DE INSTRUÇÃO	9.691,37
TOTAIS INFRAÇÕES	21.069,86

A notificação resultou no imposto lançado de R\$ 788,92 com multa de ofício de 75% e juros de mora. O total consolidado foi R\$ 1.500,21 em 24/08/2015. A ciência se deu em 31/08/2015, fls. 28.

Segundo consta nos autos, fls. 22, não houve comprovação da relação de dependência de GIOVANI GIOVANINI ROSSATTO e BARBARA MENEGAT ROSSATTO por falta apresentação de guarda judicial.

Não teria sido comprovada a condição para dedução de despesa de instrução, fls. 23 e também não teria havido comprovação das despesas médicas conforme mencionado às fls. 24 e 25.

Em sua impugnação apresentada em 23/09/2015, conforme transcrição a seguir, requer análise dos documentos apresentados e cancelamento da notificação:

- 1- Termo de audiência civil de Giovanni Giovanini e de Barbara Menegat Rossatto.
- 2- Comprovante de pagamento ao IPERGS PAC (Plano de assistência complementar) de Camilla Costa Rossato, Sybelle Veronez Rossato e Alceu Rossatto.
- 3- Comprovante de pagamento de despesas médicas Matheus Balestrin e Laboratório PROBUS QUATRIN ANALISES CLINICAS LTDA-ME.
- 4- Comprovante de consultas médicas do grupo familiar.
- 5- Os demais nomes que estão relacionados na notificação não foi possível reabilitar a nota fiscal que segundo eles é apenas consultar os respectivos CNPJ e/ou CPF de cada um que foi devidamente declarado.
- 6- Comprovante de rendimento anual da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/10/2020 (fls. 80), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 26/10/2020, reiterado os argumentos da impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto excerto da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende os requisitos legais. Dela tomo conhecimento.

Dedução de dependentes

O contribuinte indicou na sua DIRPF, fls. 54, a condição de alimentando de Márcia Menegat e Sonia Giovanini que figuram nas ações judiciais de fls. 14/15 e 16/17, respectivamente, como representantes de Bárbara Menegati Rossato e Giovanni Giovanini Rossato os beneficiários das pensões alimentícias estabelecidas.

Neste cenário a dedução de dependentes é indevida, pois, tem-se que o contribuinte efetua pagamento de pensão alimentícia em favor desses filhos, assim, há que se esclarecer que o procedimento adotado pelo contribuinte vai de encontro ao disposto no § 3º do artigo 35 da Lei 9.250/95:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: (...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Portanto mantém-se a glosa.

Despesas médicas

As despesas médicas glosadas dos profissionais Vanessa Diderich, de R\$ 42,00, Marcelo Caldeira, R\$ 182,00 e Matheus Zanchet Tecchio, R\$ 42,00 estão relacionadas aos alimentandos Bárbara Menegati Rossato e Giovanni Giovanini Rossato que não podem ser considerados dependentes, por outro lado, o acordo judicial não previu pagamento de despesas médicas.

A despesa de R\$ 232,00, indicada em favor de SERDIL SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO LTDA., não veio instruída com documento de prova.

O valor dedutível em favor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL é de R\$ 1.016,65, pois, o pagamento de R\$ 1.192,18 teve como beneficiária Sybelle Veronez Rossato que não pode ser considerada dependente.

Os recibos emitidos por MATHEUS BALESTRIN, vieram com a impugnação às fls. 13 e estão com os requisitos supridos, dos autos e fazem prova da despesa de R\$ 1.500,00. Restaura-se esta dedução.

Neste ponto, importa destacar que, no que diz respeito às despesas indicadas nestes recibos, fls. 42/43, isoladamente não são aptos a comprovar a efetividade dos pagamentos, visto que não preenchem os requisitos da Lei 9.250/95 mencionado nos autos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O recibo de PROBUS QUATRIN ANALISES CLINICAS LTDA. - ME –também já foi examinado pela fiscalização e permanecem os vícios indicados, fls. 190, pois não registra corretamente o prestador.

Não constam os documentos da SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL DE CARIDADE nem da FUNDAÇÃO HOSPITALAR PIO XII.

Despesas com instrução

As despesas de instrução glosadas são aquelas que foram pleiteadas em favor de alimentandos que não podem ser considerados dependentes e não houve determinação no acordo judicial homologado. Mantém-se a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-012.277 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11070.721590/2015-95